



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072246-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA AMÉLIA DE OLIVEIRA VILAS BOAS, é agravada PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2072246-86.2025

Comarca: São Paulo – Foro Central - 30ª Vara Cível

Agravante: Ana Amélia de Oliveira Vilas Boas

Agravada: Patricia Senhora Nunez Sala

Voto no. 23.432

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão de primeiro grau que indeferiu a justiça gratuita e determinou a expedição de mandado de levantamento eletrônico – Decisão, proferida em segunda instância, que consignou que “Conquanto a r. decisão agravada tenha indeferido a justiça gratuita à executada/agravante, o presente recurso não trata da matéria, de sorte que necessário o recolhimento do preparo”, tendo determinado que a executada/agravante recolhesse o valor do preparo em dobro, no prazo legal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, par. 4º, do CPC - Agravante que não procedeu ao recolhimento do preparo - Reconhecimento da deserção - Inteligência do art. 1.007 do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto em face da r. decisão de fls. 22, na origem, que indeferiu a justiça gratuita e determinou a expedição de mandado de levantamento eletrônico.

Alega a executada/agravante, cuidar-se de execução de honorários advocatícios, não sendo cabível o levantamento de quantia originada de seu salário, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

É o relatório.

A decisão de fls. 27, consignou que “Conquanto a r. decisão agravada tenha indeferido a justiça gratuita à executada/agravante, o presente recurso não trata da matéria, de sorte que necessário o recolhimento do preparo” e determinou que a executada/agravante recolhesse o valor do preparo em dobro, no prazo legal, sob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena de deserção, nos termos do art. 1.007, par. 4º, do CPC.

É certo que a agravante peticionou requerendo a gratuidade da justiça. No entanto, tal benefício havia sido indeferido no juízo de origem, e não houve recurso a respeito, sendo descabido o aditamento do recurso, por evidente preclusão consumativa.

Diante disso, nos termos do art. 932, III c.c. art. Art. 1.007, par. 4º, do CPC, **JULGA-SE DESERTO** o recurso, com o que fica prejudicada a sua apreciação.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator